



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.724631/2010-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-003.019 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2019
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica
Recorrente POSITIVO TECNOLOGIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LC 160/2017. LEI 12.973/2014, ART. 30. EXIGÊNCIAS LEGAIS. ATENDIMENTO.

Os artigos 9º e 10º, da LC 160/17, dispõem de forma expressa que os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiros-fiscais relativos ao ICMS serão considerados sempre como subvenções para investimento, independente de outros requisitos ou condições não previstas no artigo 30 da Lei 12.973/14. No mais, o artigo 30, §5º, da Lei nº 12.973/14, deixa claro que tal entendimento aplica-se, inclusive, aos processos administrativos ainda não definitivamente julgados. Uma vez atendidas as exigências de registro e depósito, nos termos do artigo 3º da LC 160/17, deve ser afastada a exigência fiscal de IRPJ e reflexos sobre os valores recebidos pela contribuinte a título dos benefícios fiscais de ICMS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Ausente o conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da r. DRJ em Curitiba que manteve auto de infração lavrado em razão de suposto recolhimento a menor das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL relativa aos períodos de apuração julho e setembro de 2005, nos valores de R\$ 746.957,06 (IRPJ, jul/05); R\$ 813.170,96 (IRPJ, set/05); R\$ 268.904,54 (CSLL, jul/05) e R\$ 292.381,54 (CSLL, set/05).

Transcrevo o relatório anexado ao acórdão nº 06-31.231, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, complementando-o ao final com o necessário.

O presente processo refere-se a auto de infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 291.337.015,68; de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 104.881.325,63; e de multas independentes, nos valores de R\$ 68.049.027,02 e R\$ 24.500.529,72. Os valores englobam as multas e os juros respectivos e somam, no total, R\$ 488.767.898,05.

2. A fundamentação da decisão do referido auto de infração constitui-se do seguinte, em síntese.

3. Alcance da ação fiscal: o objeto da fiscalização se restringe especificamente às operações referentes aos benefícios fiscais de crédito presumido do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (ICMS), cujos valores não foram oferecidos à tributação do IRPJ e da CSLL.

4. Receita oriunda de benefício fiscal – ICMS:

4.1. A fiscalizada, nos anos de 2005 a 2008, percebeu, na forma de crédito em conta-gráfica, da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, valores de crédito presumido de ICMS, resultando em redução do ICMS a pagar, consistindo, numa análise mais apurada, em receitas ou redução de custos que, se corretamente contabilizados, afetariam o lucro líquido. Essas receitas foram integralmente excluídas da tributação do IRPJ e da CSLL nos anos 2005 a 2007 e parcialmente excluídas no ano 2008.

4.2. O benefício é previsto no Decreto nº 5.375/2002, do Estado do Paraná e o contribuinte apresentou os Termos de Acordo nº 3396/04, 3655/06 e 3878/07, onde estão previstas as condições para a utilização do benefício (fls. 38/50).

4.3. O contribuinte alega que deixou de tributar os valores oriundos desses benefícios fiscais interpretando que se enquadrariam na hipótese do art. 443 do RIR/99.

4.4. Os valores foram equivocadamente contabilizados como subvenção para investimento, pois possuem características de subvenções correntes para custeio ou operação, percebidas na forma de benefício fiscal de crédito presumido de ICMS.

4.5. Constata-se, do exame da conta Subvenções para Investimentos, que o contribuinte contabilizava as receitas oriundas de benefícios fiscais do ICMS diretamente na conta de patrimônio líquido, sem transitar pelas contas de resultado, no período entre 01/01/05 a 31/12/07. A partir de 01/01/08, os valores passaram a transitar pelas contas de resultado 302130 – ICMS dedução de receita e 302134 ICMS Subvenção para Investimento, sendo que os valores escriturados nesta última fizeram parte das exclusões para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, cujo demonstrativo encontra-se na fl. 211. Foi excluído o valor de R\$ 17.000.000,00,

onde se conclui que deixou de ser tributado, no ano de 2008, o valor de R\$ 173.637.682,23. Cópias do livro razão fls. 791/1190.

4.6. As subvenções recebidas pelas empresas, oriundas de pessoas jurídicas de direito público, podem ter duas aplicações: a) custeio ou b) investimento. Transcreve o Parecer Normativo CST nº 112/78 que define as Subvenções para Investimento, do qual se destaca a seguinte passagem:

2.11 – Uma das fontes para se pesquisar o adequado conceito de SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO é o Parecer Normativo CST nº 2/78 ...No item 5.1 do Parecer encontramos, por exemplo, menção de que a SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO seria destinada à aplicação em bens ou direitos. Já no item 7, subentende-se um confronto entre as SUBVENÇÕES PARA CUSTEIO ou OPERAÇÃO e as SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO tendo sido caracterizadas as primeiras pela não vinculação a aplicações específicas. Já o Parecer Normativo CST nº 143/73, sempre que se refere a investimento complementa-o com a expressão em ativo fixo. Desses subsídios podemos inferir que SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO é a transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la, não em suas despesas, mas sim, na aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos.

2.12 – Observa-se que a SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO apresenta características bem marcantes, exigindo até mesmo perfeita sincronia da intenção do subvencionador com a ação do subvencionado. Não basta apenas o “animus” de subvencionar para investimento. Impõe-se, também, a “efetiva e específica” aplicação da subvenção, por parte do beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado. Por outro lado, a simples aplicação dos recursos decorrentes da subvenção em investimentos não autoriza a sua classificação como SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS.

(...)

2.14. (...) As SUBVENÇÕES, em princípio, serão, todas elas, computadas na determinação do lucro líquido: (...) as últimas [subvenção para investimento], se efetivamente aplicadas em investimentos, podem ser registradas como reserva de capital, e neste caso, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que obedecidas as restrições para a utilização dessa reserva.

(...)

3.6 – Há, também, uma modalidade de redução do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM), utilizada por vários Estados da Federação como incentivo fiscal, que preenche todos os requisitos para ser considerada como SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. A mecânica do benefício fiscal consiste no depósito, em conta vinculada, de parte do ICM devido em cada mês. Os depósitos mensais, obedecidas as condições estabelecidas, retornam à empresa para serem aplicados na implantação ou expansão de empreendimento econômico. Em alguns casos que tivemos oportunidade de examinar, esse tipo de subvenção é sempre previsto em lei, da qual consta expressamente a sua destinação para o investimento; o retorno das parcelas depositadas só se efetiva após comprovadas as aplicações no empreendimento econômico; e o titular do empreendimento é o beneficiário da subvenção.

3.7 É oportuna a advertência para o risco de generalizar as conclusões do item anterior para todos os casos de retorno do ICM. O contribuinte deverá ter cuidado de examinar caso por caso e verificar se estão presentes, todos os requisitos exigidos. [grifos da autuante]

4.7. Do exame constata-se que os recursos que a fiscalizada auferiu não se enquadram no conceito de subvenção para investimento, pois não foram aplicados especificamente em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimento econômico.

4.8. A lei estadual fixa a exigência de que os recursos sejam aplicados em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia da informação, conforme definido no art. 11 da Lei Federal nº 8.248/91, que trata dos benefícios do Imposto sobre Produtos

Industrializados (IPI). Os gastos de recursos em atividade de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação não se enquadram no conceito de expansão e ampliação do empreendimento econômico conforme definido no PN CST nº 112/78.

5. Dos valores aplicados:

5.1. O contribuinte aplicou em atividade de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação valores que totalizaram R\$ 63.807.738,51 entre 2005 e 2008. Paralelamente, o contribuinte excluiu da tributação do IRPJ e da CSLL os seguintes valores oriundos de crédito presumido do ICMS nesses quatro anos: R\$ 74.035.554,45; R\$ 131.868.206,73; R\$ 188.394.220,85; R\$ 173.637.682,23, totalizando R\$ 567.935.664,26.

6. Impossibilidade de dedução de subvenções para custeio: conforme o art. 44 da Lei nº 4.506/64, integram a receita bruta operacional as subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas das pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas físicas. O §2º do art. 38 do Decreto-lei nº 1.598/77 permitiu que os valores oriundos de isenção ou redução de impostos concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos fossem excluídos da tributação do IRPJ. Saliente-se porém que, como bem acentuou o PN CST nº 112/78, nem todas as isenções ou reduções de impostos podem ser classificadas como subvenção para investimento. A característica principal desse tipo de subvenção é a específica aplicação em bens do ativo imobilizado.

7. DIPJs retificadoras: foram desconsideradas as DIPJ retificadoras apresentadas em 04/09/2009, de maneira que a fiscalização apurou as bases de cálculo a partir das bases constantes do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, fls. 507/789.

8. Falta de recolhimento da estimativa: o contribuinte optou em todo o período pelo lucro real anual. Em razão da infração detectada, foram reconstituídas as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos antecipadamente por estimativa, acrescentando-se os valores das receitas oriundas de crédito presumido de ICMS que não foram tributadas anteriormente. Demonstrativo nas fls. 1191/1194. Incide a multa isolada do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

9. Multa proporcional: aplica-se a multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, proporcional aos valores devidos de IRPJ e de CSLL, na alíquota normal de 75%.

10. Tributação reflexa: Adotando-se os mesmos fundamentos, procedeu-se também ao lançamento de CSLL.

11. O contribuinte foi cientificado do auto de infração em 08/11/2010. Em 06/12/2010, foi apresentada pelo contribuinte impugnação em que se insurge contra a exação, expondo os seguintes argumentos, em síntese.

12. O entendimento da autoridade fiscal não deve prevalecer, pois o benefício usufruído pela impugnante consiste em subvenção para investimento, não se sujeitando, pois, à tributação do IRPJ e da CSLL.

13. Do crédito presumido como subvenção para investimento:

13.1. Do incentivo recebido pela impugnante:

13.1.1. Durante o período autuado, beneficiou-se a impugnante de crédito presumido de ICMS concedido pelo Estado do Paraná, de forma que as operações com determinadas mercadorias foram tributadas à alíquota efetiva de 3%, nos termos do Decreto nº 5.375/02.

13.1.2. Entre as exigências a serem cumpridas, o legislador estabeleceu em especial: (a) a realização de investimento em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação em centros ou institutos de pesquisas ou entidades de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede no Estado do Paraná; (b) a realização de investimento em atividades internas da empresa relativas a pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação.

13.1.3. Resta claro o escopo do desenvolvimento do Estado do Paraná, estimulando o desenvolvimento econômico da região, criando-se pólo gerador de conhecimento científico e mão-de-obra qualificada, e, conseqüentemente, maior número de empregos e crescimento regional.

13.2. Do conceito de subvenção e de seu tratamento fiscal:

13.2.1. Tecnicamente, subvenção é o auxílio ou a ajuda pecuniária prestada pelos poderes públicos. Pressupõem as subvenções a transferência de valores dos cofres públicos para instituições que realizem projetos ou atividades de interesse público; não apresentam caráter remuneratório ou compensatório, mas, em regra, sua concessão pode ser condicionada.

13.2.2. Em linhas gerais, os conceitos hoje sedimentados na doutrina são no sentido de que as subvenções para custeio são aquelas concedidas para que a pessoa jurídica possa fazer frente aos seus custos comuns, ordinários, não estando vinculadas a investimentos específicos.

13.2.3. Já aquelas transferências de capital destinadas à instalação, manutenção ou expansão da empresa, inclusive mediante isenções ou reduções visando estimular implantação e/ou expansão de empreendimentos econômicos, são denominadas subvenções para investimento, nos termos do art. 443 do RIR/99, que expressamente determina serem isentas as subvenções “concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos”.

13.2.4. Ocorre que a autoridade fiscal utilizou o PN CST nº 112/78, o qual, data venia, não traduz o real sentido das subvenções para investimento.

13.2.5. Se o benefício fiscal em análise almeja o desenvolvimento regional do Estado do Paraná mediante investimentos por parte dos incentivados, e sendo incontroverso o cumprimento de todos os requisitos legais exigidos para a fruição do crédito presumido, como negar o direito à isenção do IRPJ e da CSLL?

13.2.6. A própria agente fiscal reconheceu que os investimentos foram realizados em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação.

13.3. Do regime tributário de transição – RTT: a Lei nº 11.638/07 revogou o dispositivo da Lei da S/A que possibilitava o registro das subvenções para investimento como reserva de capital e, em vez disso, prevê expressamente que tais valores devem transitar por contas de resultado. Não obstante, tal não é bastante para prejudicar a não-tributação das subvenções de investimento pelo IRPJ e pela CSLL, porque a Lei nº 11.941/09, no contexto do RTT, reafirmou a possibilidade de usufruir do benefício, mas desde que observadas as novas condições que impôs e a contribuintes que tenham feito adesão ao RTT, registrando-se que, a partir do ano-calendário 2010, este deve ser compulsoriamente observado por todos os contribuintes. Foi nesse contexto que a impugnante, no período de 01/01/05 a 31/12/07 registrou os valores diretamente em conta de reserva de capital e, a partir de 01/01/08, tendo optado pelo RTT, conforme se verifica da DIPJ 2009, contabilizou-os como receita, para posteriormente destiná-los a reserva de lucros e realizar a exclusão do LALUR.

13.4. O PN CST nº 112/78 x as subvenções para investimento:

13.4.1. O PN CST nº 112/78 dispõe que são subvenções para investimento os benefícios fiscais que apresentem as seguintes características: a) intenção do subvencionador de destiná-los para investimento; b) efetiva e específica aplicação, por seu beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado; e c) seu beneficiário deve ser a pessoa jurídica titular do empreendimento.

13.4.2. Nesse sentido, a Receita Federal considera como subvenções para investimento apenas aquelas transferências de numerários ou reduções de tributo cujos valores se revertam em ativos ou outros investimentos explicitamente mensuráveis, ligados à implantação ou expansão dos projetos fomentados, e que sejam compatíveis com a quantia disponibilizada pelo Poder Público.

13.4.3. A autoridade fiscal partiu de premissa equivocada ao asseverar que investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia de informação não seriam investimentos em expansão e ampliação do empreendimento econômico. Há investimentos nessas áreas sempre que existente estímulo à manutenção ou expansão da atividade econômica, sem que tal fomento tenha que ser, necessariamente, convertido em investimentos ativáveis. Nesse ponto, vale mencionar que, a partir do momento em que o Estado do Paraná promove o desenvolvimento de novos conhecimentos, técnicas e aprimoramento de mão-de-obra por meio da concessão de crédito presumido de ICMS condicionado a investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento, está indiscutivelmente estimulando e incentivando o desenvolvimento econômico local, atraindo a implantação de empresas e a sua manutenção, conforme expressa previsão legal. Assim, uma vez concluído que o total disponibilizado a favor do contribuinte serviu àqueles interesses primeiros da subvenção, como se constata na hipótese em que a impugnante efetivamente empregou parte de seu faturamento em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, consoante requer o Decreto nº 5.375/02, é imprescindível o reconhecimento de sua catalogação como subvenção para investimento.

13.4.4. A lei não vinculou a isenção fiscal das subvenções ao investimento dos valores recebidos em Ativos Permanentes ou na direta e imediata capacitação física do empreendedor. Na verdade, a lei impõe que a subvenção incentive a implantação ou expansão da atividade econômica a qual o benefício se liga, não significando que tal fomento tenha que ser, necessariamente, integralmente convertido em investimentos ativáveis.

13.4.5. Deve-se analisar o termo “investimento” em sua acepção pura, de forma a não se confundir com o seu significado contábil, porquanto para a contabilidade o termo investimento significa somente aqueles valores aplicados no capital social de outra pessoa jurídica. Melhor dizendo, o termo investimento deve ser adotado no sentido de qualquer dispêndio necessário para a implantação e expansão do empreendimento econômico, de forma que não se deve limitar à aquisição de novos bens de capital.

13.4.6. Colaciona excerto do Acórdão nº 9101 – 1ª Turma – da Colenda Câmara de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), cuja ementa é transcrita abaixo in verbis, que demonstra que é de investimento toda subvenção para estimular o desenvolvimento de empreendimentos econômicos, independentemente da aplicação desses recursos em bens do ativo imobilizado. A concessão de incentivos às empresas consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento do Estado do Amazonas, dentre eles a restituição total ou parcial do ICMS, notadamente quando presentes a i) intenção da pessoa jurídica de Direito Público em subvencionar determinado empreendimento e o ii) aumento do estoque de capital na pessoa jurídica subvencionada, mediante incorporação dos recursos no seu patrimônio, configura outorga de subvenção para investimentos. O conjunto de obrigações assumidas pela beneficiária em contrapartida ao favor fiscal não configura aplicação obrigatória dos recursos transferidos.

13.4.7. Também deve-se observar que não procede a alegação de que o crédito presumido do Decreto nº 5.375/02 não seria uma subvenção para investimento, pois a norma não determina a aplicação de recursos outros além dos já previstos pela Lei nº 8.248/91, sendo que por esta os gastos em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação eram obrigatórios para gozo da redução do IPI. Ora, o fato de o benefício fiscal de crédito presumido de ICMS estar vinculado à realização de investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, condição esta também existente para que a pessoa jurídica possa usufruir de benefício fiscal de IPI instituído pela Lei nº 8.248/91, em nada prejudica a caracterização do incentivo como subvenção. Trata-se de legislações diferentes, com condições distintas.

13.5. Da impossibilidade de aplicação da multa isolada cumulada com a multa de ofício: configura dupla penalização sobre o mesmo fato a aplicação simultânea da multa de 50%, isolada, sobre as estimativa não pagas, cumulada com a multa de 75% sobre o principal exigido, com base no art. 44, II e I, da Lei nº 9.430/96. O princípio

da consunção, pelo qual a penalidade aplicável à infração mais grave absorve a penalidade imposta a eventual infração que antecedeu àquela e por ela é englobada.

13.6. Da decadência da multa isolada: somente seria possível a constituição de crédito tributário referente aos períodos de novembro de 2005 a dezembro de 2008, no que tange à multa isolada, já que o prazo decadencial é regido pelo art. 150, §4º, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN). Considerando que o lançamento da multa apenas aconteceu em 08/11/2010, todos os fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos, contados regressivamente a essa data, já foram alcançados pela decadência.

13.7. Dos juros sobre a multa: deve ser afastada a incidência de juros de mora sobre as multas constituídas, calculadas à taxa Selic, já que inexistente previsão legal para tanto.

13.8. Ao final, requer o cancelamento dos lançamentos em sua integralidade.

A r. DRJ decidiu pela manutenção do despacho decisório em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

IRPJ. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. REQUISITOS.

Como regra geral, as Subvenções para Investimento são tributáveis; apenas podem ser excluídas da base de cálculo caso cumpridos os seguintes requisitos: a. recursos oriundos de pessoas jurídicas de direito público; b. possuírem destinação específica para investimentos em implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado; c. sincronismo entre a intenção do subvencionador com a ação do subvencionado; d. o beneficiário da subvenção deve ser a pessoa jurídica titular do empreendimento econômico; e, antes da vigência da Lei nº e. deve ser registrada contabilmente a conta de reserva de capital que poderá somente ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social.

IRPJ. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO EM ATIVO IMOBILIZADO. NECESSIDADE.

O art. 443 do RIR/99 determina, para que sejam excluíveis da base de cálculo, que as subvenções sejam destinadas à “implantação ou expansão de empreendimentos econômicos”; Na esteira do que determinam os pareceres normativos da RFB, já referidos, e levando em conta a noção econômica de investimentos, a aplicação dos recursos precisa ser feita em bens do ativo imobilizado, com as observações já expandidas no item 24, supra.

IRPJ E CSLL POR ESTIMATIVA MENSAL. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. HOMOLOGAÇÃO DA ATIVIDADE EMPREENDIDA PELO CONTRIBUINTE.

Acontece a decadência do direito de o Fisco lançar a multa isolada sobre o não pagamento de IRPJ e CSLL devidos por estimativa mensal, no regime do lucro real anual, em cinco anos contados da data do fato gerador, conforme o art. 150, §4º, do CTN, quando houve atividade do contribuinte tendente à extinção do crédito, seja por meio de pagamento ou compensação.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL.

Aplicam-se aos lançamentos reflexos os mesmos fundamentos do IRPJ, no que couber.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 1642 a 1702 em que aduz que incentivos concedidos por Estados, com o intuito de atrair empreendimentos para o seu domínio possuem natureza de investimento. Além disso, sustenta que a subvenção concedida pelo Estado do Paraná através do Decreto nº 5.375/02 requer a implantação u expansão do empreendimento econômico.

A Recorrente distingue subvenção de custeio e de investimento, e defende que no caso estariam presentes os requisitos para qualificação do benefício em análise como de investimento, inclusive em razão da existência de provas de sua expansão e consolidação no mercado naquele Estado, o aumento e desenvolvimento de sua planta, a evolução do número de empregados – o que atestaria que os benefícios fiscais obtidos teriam sido revertidos para sua atividade econômica.

Faz comentários acerca da interpretação do Parecer Normativo CST nº 112/78, normativo que distingue subvenção para investimento de subvenção para custeio. Aduz que, a partir da publicação do Decreto-lei nº 1598/78, não prospera o fundamento e que o PN CST nº 112/78 seja interpretado à luz do PN CST 142/73, que condiciona a exclusão da subvenção ao investimento em ativo fixo.

Sustenta ainda que de acordo com o CARF, a subvenção para investimento é todo valor transferido por entes governamentais para estimular o desenvolvimento de empreendimentos econômicos, independentemente da aplicação desses recursos em bens do ativo imobilizado ou projetos aprovados. Acentua os termos do Decreto nº 5.374/02:

Art. 3º. Fica concedido crédito presumido, opcionalmente ao previsto na Lei n. 13.214, de 29 de junho de 2001, ao estabelecimento industrial que atenda às disposições do art. 4º da Lei Federal n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, por ocasião da saída dos produtos adiante discriminados, que estejam relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do art. 6º do Decreto Federal n. 792, de 2 de abril de 1993, ou do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto Federal n. 1.885, de 26 de abril de 1996, no percentual que resulte na carga tributária correspondente a 3%:

Parágrafo único. A opção pela utilização do crédito presumido de que trata este artigo fica condicionada:

- a) à celebração de termo de acordo, na forma dos arts. 78 a 84, que estabelecerá os demais requisitos para a fruição do benefício;
- b) a que haja a indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente e do número do termo de acordo referido na alínea anterior;
- c) a indústria tenha seus projetos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação aprovados mediante portaria interministerial publicada no Diário Oficial da União e assinada pelos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia;
- d) a indústria realize investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, conforme definido no art. 11 da Lei Federal n. 8.248/91, sendo que:
 1. percentual não inferior a 1%, de que trata o inciso I do parágrafo único do referido art. 11, deve ser aplicado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede no Estado do Paraná;
 2. percentual não inferior a 2,7% dos investimentos fixados no referido art. 11, deve ser aplicado internamente na própria indústria, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, conforme disposto no § 5º do art. 9º do Decreto Federal n. 3.800, de 20 de abril de 2001.

Para isso, o postulante do benefício deveria cumprir as seguintes exigências:

- a realização de investimento em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação em centros ou institutos de pesquisas ou entidades de ensino, oficiais ou reconhecidas, **com sede no Estado do Paraná;**
- a realização de investimento em atividades **internas** da empresa relativas a pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação.

Pontua ainda que tais condições se tratam de contrapartidas do incentivo que, de forma indireta, auxiliam a promoção e o desenvolvimento de novos conhecimentos, técnicas e aprimoramento de mão-de-obra.

Reitera a desnecessidade de investimento em ativos do imobilizado.

Além disso, defende a impossibilidade de aplicação das multas de ofício de 75% e da multa isolada de 50%, devendo ser aplicado à espécie o princípio da consunção. Cujas eventual negação levaria a existência de efeito de confisco.

Defende que parte do lançamento teria sido alcançada pela decadência, devendo ser aplicado o art. 150, §4º ao invés do art. 173, I, ambos do CTN, como feito pela r. DRJ, uma porque houve quitação do débito tributário via compensação, e, ainda que não houvesse, o que se homologa é o ato de lançamento e não o pagamento.

Defendeu, por fim, a inaplicabilidade de juros sobre a multa de ofício.

A Procuradoria da Fazenda apresentou contrarrazões em que sustentou, em linha com o parecer normativo CST 112/79, que se caracteriza uma subvenção para investimento quando o Estado exige que os recursos incentivados sejam específica e efetivamente utilizados em investimentos. Se não houver exigência rígida nesse sentido, então a subvenção passa a ser de custeio.

Defende que as subvenções têm natureza de receitas e são, de ordinário, tributáveis, tanto que foram classificadas pela legislação do Imposto de Renda como "Outros Resultados Operacionais", na modalidade subvenção corrente para custeio ou operação (art. 392 do RIR/99), ou como "Resultados não Operacionais", na modalidade subvenção para investimento, de que trata o art. 443 do RIR/99. As primeiras são sempre tributáveis. As segundas também são tributáveis, mas poderão não o ser, desde que atendidas certas condições impostas pela lei.

Aduz que a subvenção em disputa tem natureza de custeio, uma vez que Recorrente competia transferir os percentuais para **custear** os institutos de pesquisa em tecnologia da informação, o que sinaliza a natureza de subvenção de custeio e, não, expandir ou implantar o seu empreendimento econômico (o que poderia, em tese, traduzir subvenção de investimento à luz do art. 38, § 2º do DL 1598/77).

Em relação à cominação das multas de ofício e isolada, defende que a utilização de uma mesma base de cálculo (medida de quantificação) para penalidades diversas não representa qualquer ofensa aos direitos do contribuinte, uma vez que essa identidade de bases de cálculos apenas indica que as duas penalidades foram quantificadas a partir das mesmas bases ou critérios. A sobrecarga indevida em relação ao contribuinte apenas existiria se as penalidades fossem aplicadas em razão do cometimento da mesma infração.

Quanto à decadência aponta que a Recorrente apurou IRPJ e CSLL devidos por antecipação com valor zerado nos meses de janeiro a maio, em agosto e outubro a dezembro de 2005, ou seja, não houve qualquer pagamento por estimativa, tendo a decisão combatida, por outro lado, acolhido o pleito decadencial no que tange aos meses de julho e setembro de 2005, por força de compensação tributária.

E que ausente o pagamento dos tributos nos meses de janeiro a maio, em agosto e outubro a dezembro de 2005, tendo sido a Recorrente cientificada no dia 08/11/2010, aplicando-se a regra do art. 173, I do CTN, a Fazenda Nacional teria até o dia 31/12/2010 para cientificá-la, o que afasta definitivamente a vindicada decadência.

Sustenta, por fim, a possibilidade de correção da multa pela Selic.

Em 31 de janeiro de 2012 foi proferido o acórdão nº 1101-00.661, proferido pela 1ª TO da 1ª Câmara da 1ª Sessão, relatoria da Conselheira Edeli Pereira Bessa, em que os membros do colegiado, por maioria de votos, deram PROVIMENTO ao recurso voluntário e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, restando assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS.

As subvenções para investimento – in casu, correspondentes a créditos presumidos de ICMS – diferenciam-se das subvenções de custeio, tão somente, na medida em que as primeiras são concedidas com o fito de estimular investimentos regionais ou setoriais, operados mediante instalação ou expansão – inclusive qualitativa – de empreendimentos econômicos. Ao contrário do quanto aduzido pelo Parecer Normativo CST nº 112/78, a caracterização de dado benefício fiscal como subvenção para investimento não pressupõe a aplicação direta e exclusiva das cifras subvencionadas a projeto predeterminado. No mais, para tais fins, irrelevante é a análise das contrapartidas impingidas ao contribuinte, postas, pelo ente outorgante, como pré-condições à fruição da benesse.

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial reiterando os fundamentos de suas contrarrazões, que foi julgado procedente por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, determinando o retorno dos autos à turma a quo para: (1) apreciar as aplicações a título de pesquisa e desenvolvimento, (i) na própria empresa e (ii) em convênios, para verificar se podem ser considerados investimentos na acepção do §2º do artigo 38 do Decreto-Lei nº 1598, de 1977; (2) caso mantida a autuação fiscal parcial ou integralmente, apreciar as demais matérias; (2.1) multa isolada sobre insuficiência de estimativa mensal e (2.2) juros de mora sobre multa de ofício. O r. acórdão restou assim ementado:

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO A TÍTULO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. REQUISITOS.

A União estabelece critérios próprios para dispor sobre a concessão de benefício aplicável ao IRPJ e à CSLL, tributos sob sua competência. A mera "intenção" do

legislador estadual não é suficiente para caracterizar a subvenção recebida como subvenção para investimento, na acepção do §2º do artigo 38 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, e não implica na fruição automática de benefício fiscal na esfera federal. A operação de subsunção às condições previstas no referido dispositivo legal não ocorre automaticamente. As subvenções para investimento que podem ser excluídas na determinação do lucro real são aquelas concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. Afastado o fundamento do acórdão recorrido, que entendeu desnecessário o exame dos dispositivos da legislação estadual que vinculassem as subvenções a investimentos, e que levou em conta apenas a finalidade geral e abstrata da concessão da subvenção pelo ente federado, os autos devem retornar à turma a quo para exame de matérias cuja análise o colegiado entendeu que não estava em condições de julgamento (parte da causa não estava madura).

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL.

Aplicam-se aos lançamentos reflexos os mesmos fundamentos do IRPJ, no que couber

(Acórdão nº 9101-002.393, relator Conselheiro André Mendes de Moura, j. 13 de julho de 2016)

A Recorrente embargou para resolução de supostas contradições nos fundamentos do acórdão., além de omissão e obscuridade, que foram acolhidos, conforme segue:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO A TÍTULO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. REQUISITOS.

Acolhe-se os embargos da contribuinte para fins de sanar os vícios de obscuridade, omissão e contradição contidos no Acórdão nº 9101002.393. Ao afastar o fundamento que embasava a decisão de segunda instância administrativa e devolver os autos para reexame das questões relativas à subvenção, este colegiado não procurou restringir o exame das matérias abordadas no recurso voluntário, tampouco prejudicar o exame das alegações sobre o atendimento das exigências de cumprimento do Processo Produtivo Básico PPB. Uma vez afastada a possibilidade de decidir apenas em razão da intenção ou objetivo do legislador estadual, caberá a turma a quo analisar de forma ampla as contrapartidas que, segundo a contribuinte, caracterizariam os créditos presumidos de ICMS como subvenção para investimento.

Às fls. 2349-2357, a Recorrente juntou petição noticiando que em 23 de novembro de 2017 foram decretadas e promulgadas as partes originalmente vetadas da Lei Complementar nº 160/2017, acrescentando os §§4º e 5º ao artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, que esclareceram que os incentivos fiscais de crédito presumido são considerados subvenções para investimento, de forma que, uma vez observados os requisitos da norma – registro em reserva de lucros a ser utilizada para absorção de prejuízos, quando já totalmente absorvidas as demais reservas de lucros, com exceção da reserva legal, ou aumento de capital social –, não há que se falar em seu computo no lucro real.

Acentua ainda que é inconteste a aplicação em reserva no caso em apreço. Salienta ainda que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 1.517.4921, por maioria de votos, vencidos o Ministro Relator Og. Fernandes e a Ministra Assusete Magalhães, firmou o entendimento de que créditos presumidos de ICMS não podem ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL, sob pena de ofensa ao pacto federativo

Na sessão de 18/10/2018, esta e. Turma deliberou e decidiu, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do processo até 29/12/2018, nos termos do voto da relatora, conforme Resolução nº 1201-000.637, de relatoria da Conselheira Eva Maria Los, que votou para conhecer do recurso voluntário e SOBRESTAR o julgamento em virtude dos efeitos da Lei Complementar nº 160/2017 e art. 10 do Convênio Confaz nº 190 de 15 de dezembro de 2017, até a data de 29 de dezembro de 2018, intimando-se o contribuinte para que comprove o cumprimento dos requisitos tratados pelas Cláusulas 2ª, 3ª e 4ª do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

As fls 2.497-2.501, a Recorrente junta comprovantes do atendimento dos requisitos tratados pelas Cláusulas 2ª, 3ª e 4ª do Convênio ICMS nº 190/2017 pelo Estado do Paraná.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

As controvérsias em torno da exclusão de benefícios fiscais, concedidos por Estados da base de cálculo do IRPJ e da CSL a título de subvenção para investimento, são tema de grande complexidade, cujo enfrentamento por este E. CARF tem variado ao longo do tempo.

Em que pese o tratamento legislativo veiculado pela Lei Complementar 160/2017 que teve por objetivo colocar um fim a contenda e reestabelecer a segurança jurídica em relação à matéria, é de se noticiar a existência de decisões recentes do e. STJ excluindo os créditos de ICMS da base de cálculo do IRPJ – como o recente REsp 1.605.245/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, da segunda turma – em que se entendeu:

“que se tornou irrelevante a discussão a respeito do enquadramento do referido incentivo como subvenção para custeio, subvenção para investimento ou recomposição de custos para fins de determinar essa exclusão, já que o referido benefício foi excluído do próprio conceito de receita bruta operacional”.

Ausente a repercussão geral ou não submetido à técnica dos julgamentos por via de repetitivos, não há como se afastar a legislação sob o risco de violação ao art. 62 do RICARF. De sorte que passo a análise do disposto na Lei Complementar nº 160/2017.

Tal Lei Complementar introduziu os §§ 4º e 5º no art. 30 da Lei nº 12.973/2014 que atribuiu aos benefícios fiscais concedidos pelos Estados e pelo distrito

Federal à natureza jurídica de subvenção para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos nesse artigo, estendendo esse tratamento aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.

Além disso, a Lei Complementar requer em seu art. 10 que sejam atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, previstas em seu art. 3º.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já manifestou entendimento no referido sentido no Acórdão 9101-003.841, que restou assim ementado:

Acórdão 9101-003.841, 03/10/2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 160, de 2017. LEI 12.973/2014, ART. 30, §4º E §5º. PUBLICAÇÃO, REGISTRO E DEPÓSITO DE BENEFÍCIO. DISTRITO FEDERAL. CONFAZ. ATIVO PERMANENTE.

A Lei Complementar nº 160, de 2017, inseriu o §5º no artigo 30, da Lei nº 12.973/2014, determinando que seria aplicável aos processos pendentes. Ademais, esta Lei inseriu o §4º, no artigo 30, da Lei nº 12.973/2014, para impedir a exigência de outros requisitos ou condições, além daqueles estabelecidos pelo próprio artigo 30.

Com a publicação, registro e depósito do incentivo do Distrito Federal em discussão nos autos, perante o CONFAZ, não são exigíveis outros requisitos para o reconhecimento da subvenção para investimento, além dos enumerados pelo artigo 30.

O investimento em ativo permanente não consta do art. 30, da Lei nº 12.973/2014, sendo impropriedade o lançamento fundado em tal exigência.

Dessa forma, com a publicação, registro e depósito do incentivo em discussão nos autos, perante o CONFAZ, não são exigíveis outros requisitos para o reconhecimento da subvenção para investimento, além dos enumerados pelo artigo 30 da Lei n. 12.973/14, tal qual a exigência em investimento em ativo permanente, que não possui previsão no referido artigo.

Em igual sentido, já houve decisão até mesmo na presente turma, no âmbito do Acórdão nº 1201-002.936, de relatoria da Conselheira Gisele Bossa, cujo julgamento ocorreu em 15/05/2019 e foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LC 160/2017. LEI 12.973/2014, ART. 30. EXIGÊNCIAS LEGAIS. ATENDIMENTO.

Os artigos 9º e 10º, da LC 160/17, dispõem de forma expressa que os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiros-fiscais relativos ao ICMS serão considerados sempre como subvenções para investimento, independente de outros requisitos ou condições não previstas no artigo 30 da Lei 12.973/14. No mais, o artigo 30, §5º, da Lei nº 12.973/14, deixa claro que tal entendimento aplica-se, inclusive, aos processos

Processo nº 10980.724631/2010-65
Acórdão n.º **1201-003.019**

S1-C2T1
Fl. 15

administrativos ainda não definitivamente julgados. Uma vez atendidas as exigências de registro e depósito, nos termos do artigo 3º da LC 160/17, deve ser afastada a exigência fiscal de IRPJ e reflexos sobre os valores recebidos pela contribuinte no ano-calendário de 2012 a título dos benefícios fiscais de ICMS decorrentes do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Industrial/Fundo de desenvolvimento Industrial- PROVIN/FDI.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Destaque-se que foi analisada a questão de aplicação do artigo 30, §5º, da Lei nº 12.973/14 aos processos administrativos ainda não definitivamente julgados, desde que tenham sido atendidas as exigências de registro e depósito, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 160/17.

Fixadas essas premissas, cumpre salientar que o ESTADO DO PARANÁ, representado pelo então Secretário de Fazenda José Luiz Bovo, efetuou o depósito na Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de PLANILHAS DE ATOS NORMATIVOS E DE ATOS CONCESSIVOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS NÃO VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, E DA CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, cuja relação dos atos normativos foi publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná no dia 15 de outubro de 2018, por meio da Resolução SEFA nº 1.328/2018, de 4 de outubro de 2018, conforme abaixo:

RESOLUÇÃO SEFA N. 1.328/2018

SÚMULA: Publica a relação com a identificação dos atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, não vigentes em 8 de agosto de 2017, instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, com fundamento no inciso XIV do art. 45 da Lei n. 8.485, de 3 de junho de 1987, e considerando o disposto na Lei Complementar Federal n. 160, de 7 de agosto de 2017, no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica publicada, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal n. 160, de 7 de agosto de 2017, e no inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, a relação com a identificação dos atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, não vigentes em 8 de agosto de 2017, instituídos pela legislação estadual em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, conforme Anexo Único desta Resolução.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Fazenda, Curitiba, 4 de outubro de 2018.

JOSÉ LUIZ BOVO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

107322/2018

Vale ressaltar que o registro e depósito no Confaz foi assinado em 18 de março de 2019, conforme o Certificado de Registro e Depósito nº 28/19 (fls. 2525), conforme abaixo:

CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 28/2019

O **Diretor do CONFAZ**, no uso de suas atribuições prevista no art. 5º, incisos I, II, e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 02 de janeiro de 1998; bem como no inciso II do art. 3º da Portaria nº 525, de 7 de dezembro de 2017, que aprovou o regimento interno da Secretaria Executiva do CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e nos termos do §3º da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, torna público e **CERTIFICA** o seguinte:

Que o **ESTADO DO PARANÁ**, representado pelo então Secretário de Fazenda José Luiz Bovo, efetuou o depósito nesta Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de **PLANILHAS DE ATOS NORMATIVOS E DE ATOS CONCESSIVOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS NÃO VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, E DA CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**, cuja relação dos atos normativos foi publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná no dia 15 de outubro de 2018, por meio da Resolução SEFA Nº 1.328/2018, de 4 de outubro de 2018.

O depósito foi efetuado no dia **11 de dezembro de 2018**, via internet, por correio eletrônico, acompanhado do Ofício nº 624/2018-GAB/SEFA, na forma da cláusula quarta do Convênio ICMS 190/17 e do Despacho nº 96/18, de 25 de julho de 2018.

O Estado do Paraná declarou que a documentação incluída pela Secretaria Executiva do CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.100821/2018-21, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria Executiva, via internet, por correio eletrônico, acompanhado do Ofício nº 624/2018-GAB/SEFA.

O depósito efetuado foi registrado sob nº 28/2019.

Brasília/DF, 18 de março de 2019.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Diretor do CONFAZ

Diante do exposto, verifica-se que o Decreto nº 5.375/02 cumpre os requisitos previstos na Lei Complementar 160/2017 e do Convênio ICMS 190/17 para que lhe seja atribuído preliminarmente caráter de subvenção para investimento, o que dependeria de ainda haver um potencial alinhamento com o que dispõe o *caput* do art. 30 da Lei nº 12.973/14.

Vale citar ainda que tal entendimento também já foi manifestado no n.º 1402-003.711, de relatoria do Conselheiro Caio Quintela, que foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2012

SUBVENÇÃO DE INVESTIMENTO. ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/17. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. INTERPRETAÇÃO RACIONAL E SISTEMÁTICA COM AS NORMAS VIGENTES À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. PROVA DE REGISTRO E DEPÓSITO. ATENDIMENTO AOS ARTS. 9 e 10. CANCELAMENTO DA EXAÇÃO.

O disposto nos artigos 9 e 10 da Lei Complementar nº 160/17 tem aplicação imediata aos processos ainda em curso, retroativamente em relação aos fatos geradores, devendo ser interpretados sistematicamente com as normas vigentes ao tempo das circunstâncias colhidas. Após tal alteração legislativa, a averiguação da efetiva aplicação dos recursos tratados pelo contribuinte como subvenções de investimentos em projetos de implementação e expansão de seus negócios é irrelevante para a exclusão dos valores correspondentes do cálculo do Lucro Real, assim como qualquer outro elemento relacionado a essa exigência, agora legalmente superada. Tratando-se de subvenção, efetivada por meio de créditos de ICMS, concedida por estado da Federação à revelia do CONFAZ e suas regras, uma vez trazida aos autos a prova do registro e do depósito abrangendo a benesse sob análise, nos termos das Cláusulas do Convênio ICMS nº 190/17, resta atendido o art. 10 da Lei Complementar nº 160/17.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2012

IDENTIDADE DE IMPUTAÇÃO.

Decorrendo a exigência de CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento de ofício do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão, desde que não presentes arguições específicas e elementos de prova distintos.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

Processo nº 10980.724631/2010-65
Acórdão n.º **1201-003.019**

S1-C2T1
Fl. 18
